



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A inconstitucionalidade da redução da maioria penal

LARISSA DURÃES TUDE

Rio de Janeiro
2016

LARISSA DURÃES TUDE

A inconstitucionalidade da redução da maioria penal

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2016

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Larissa Durães Tude

Graduada pela Universidade
Federal do Estado do Rio de
Janeiro.

Advogada.

Resumo: A Constituição da República determina que é um direito fundamental o melhor interesse do menor, devendo a família, a sociedade e o Estado, através de políticas públicas efetivas, zelar pelo seu desenvolvimento sadio. A limitação etária aos 18 anos para responsabilização penal foi estabelecida segundo critérios biológicos decorrentes das etapas do desenvolvimento humano. Além disso, a maioridade penal constitui direito fundamental e, como tal, não pode ser objeto de Emenda Constitucional. A redução da maioridade penal fere o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, outorgada à sociedade, à família e ao Estado no que tange a sua proteção, bem como viola também o preceito fundamental do melhor interesse do menor. A criminalidade juvenil constitui um problema social, de modo que medidas imediatistas, além de não considerarem o problema em sua abrangência, contribuem para a reincidência, o estigma de delinquente e o direcionamento à vida criminosa.

Palavras-chave: Constitucional. Penal. Redução da maioridade penal. Inconstitucionalidade.

Sumário: Introdução. 1. A maioridade penal na Constituição Federal. 2. Princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 3. A ineficácia da medida na redução da criminalidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfoca a temática da redução da maioridade penal sob o aspecto constitucional, no que tange a violação aos direitos da criança e do adolescente.

O tema em voga ganhou notoriedade em decorrência do pedido de desarquivamento da Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993 em março de 2015.

A maioria penal está prevista na Constituição da República, em seu artigo 228¹ e tem como objetivo tutelar o direito social à infância e, por isso, não pode ser objeto de proposta de emenda à Constituição Federal.

Busca-se a reflexão a respeito da efetiva proteção do menor, uma vez que a PEC 171/1993 não considera as raízes do problema da criminalidade juvenil, calcada na desigualdade social e na negligência do Estado e da sociedade.

Nesse sentido, o estudo apontará, com base nos princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção da criança e do adolescente e do direito à infância, que a redução da maioria penal é inconstitucional.

Além disso, será abordada também a doutrina da proteção integral do menor, prevista no artigo 227² da Magna Carta, como fundamento da referida inconstitucionalidade, tendo em vista o dever da família, da sociedade e do Estado de zelar pela efetiva proteção da criança e do adolescente.

Por fim, o estudo atestará a insuficiência da redução da maioria penal no que tange à ressocialização do menor infrator e diminuição da criminalidade. A ineficiência da medida será demonstrada através da análise das consequências do superencarceramento no Brasil e da ineficácia da redução da maioria penal, tendo em vista que o sistema penitenciário brasileiro não atende aos seus objetivos de ressocialização do preso, além de, inclusive, contribuir para a reincidência.

¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

1. A MAIORIDADE PENAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Brasil, que sempre teve uma visão histórica defasada de abandono em relação à criança e ao adolescente, apresentou uma grande evolução social neste sentido ao sancionar, em 1990, a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e Adolescente.

Essa mudança surgiu a partir do ideal de redemocratização decorrente da promulgação da Constituição de 1988 e da necessidade do país em se alinhar com os Tratados de Direitos Humanos da qual o Brasil se tornou signatário, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

A Constituição Federal, em seu artigo 227², norteou todo o conteúdo do ECA. O referido dispositivo trata do Princípio da Proteção Integral, refletido no artigo 1^{o3} do Estatuto. Segundo este preceito constitucional, a proteção do menor se dá de maneira conjunta e estipula que é dever do Estado, da família e de toda a sociedade estabelecer, como prioridade, o bem estar, proteção e segurança da criança e do adolescente de maneira efetiva, em relação a uma sociedade pautada pela falta de altruísmo e sensibilidade. O artigo 227 da CRFB/88 e o artigo 4^{o4} do ECA preconizam pela prioridade, em caráter absoluto, da proteção à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à educação, à alimentação, à cultura, à profissionalização, ao respeito, ao esporte, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, observa-se que o direito à infância é um direito social, previsto no artigo 6^o da Constituição Federal e está presente no Título VIII, que trata da Ordem Social. O direito à infância possui natureza protetiva, de modo que a Constituição

³BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

⁴BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

prescreveu que o menor é objeto de especial defesa da ordem jurídica e, visando sua aplicação efetiva, várias previsões foram feitas, entre elas a do artigo 228¹, que determina que são inimputáveis os menores de 18 anos. A proteção à infância, como direito social que é, confere ao Estado o dever de agir de forma a garantir que às crianças e aos adolescentes sejam assegurados seus direitos (que vêm especificados nos artigos 227, 228 e 229⁵, todos da CF).

A definição específica dos 18 anos se deve ao fato desta etapa do desenvolvimento humano, delimitada entre os 12 e os 17 anos de idade, possuir particularidades que exigem uma atenção diferenciada. Além disso, mostra-se inadequado submeter os adolescentes a um regime penal tradicional, considerando o binômio responsabilização-socialização, os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade e solidariedade.

A Constituição Federal e o ECA possuem como objetivo garantir um desenvolvimento adequado e saudável de crianças e adolescentes, estabelecendo como base norteadora constitucional a dignidade da pessoa humana, tendo em vista as condições específicas do ser humano em desenvolvimento. O pensamento contemporâneo humanístico, que visa a inserção social do menor, não mais enxerga a criança e o adolescente como meros delinquentes juvenis, como já foram considerados pelo Código de Menores de 1979.

A atual legislação protetiva visa a integrar o menor na sociedade, tendo em vista que o Brasil é uma país com diversos problemas sociais, em especial a desigualdade, e que a criança e o adolescente são portadores de direitos e garantias fundamentais,

⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

devendo ser assegurado o seu pleno desenvolvimento, físico, social e mental, de forma a atender as suas peculiaridades e especificidades humanas.

O art. 3^o do ECA, que garante ao menor todos os direitos fundamentais da pessoa humana se reflete no art. 1^o, inciso III⁷ da CRFB/88 e nos permite concluir que o Estatuto não é um fim em si mesmo, de modo que o termo utilizado no art. 3^o “sem prejuízo da proteção integral” busca demonstrar que a proteção da criança e do adolescente não se exaure no ECA, havendo, também, a proteção de todo o ordenamento jurídico pátrio, possuindo prioridade do direito da criança e do adolescente sobre os demais. Ressalta-se, ainda, que todo ato normativo que verse sobre o direito da criança e do adolescente deve ser garantidor do pleno desenvolvimento dos menores.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que é também um dever das leis civis e criminais garantir o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Ainda, da mesma forma protege o menor o art. 228 da CRFB/88, ao dispor sobre a inimputabilidade dos menores de 18 anos: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”.

Por fim, ao analisar o art. 3^o do ECA, juntamente com o artigo 1^o, III e artigo 228, ambos da CRFB/88, conclui-se que a inimputabilidade dos menores de 18 anos é um direito constitucional individual fundamental, possuindo caráter de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4^o, IV⁸ da CRFB/88. As cláusulas pétreas, ressalta-se, não podem ser objeto de deliberações legislativas tendentes a abolir esses direitos e garantias, hipótese esta que não vem sendo respeitada pelas casas legislativas do país,

⁶BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2015;

⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

que alberga propostas de emendas constitucionais objetivando a redução da maioria penal.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A Doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227⁹ da CRFB/88, é a principal vertente garantidora dos direitos fundamentais constitucionais do menor, ao passo que determina, com prioridade absoluta, o conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, a que ele faz jus. A partir do referido dispositivo e do art. 4^o¹⁰ do ECA, é possível extrair o direito proteção à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à educação, à alimentação, à cultura, à profissionalização, ao respeito, ao esporte, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em consequência do princípio da proteção integral acima explicitado, o Estatuto buscou o traduzir a ideia de que tanto a família, a sociedade, o Estado, bem como aqueles que atuam no Poder Judiciário devem promover a solução mais vantajosa e que melhor se adequa ao menor, de modo a lhe permitir o pelo desenvolvimento físico e psíquico, de maneira digna e que atenda aos preceitos constitucionais.

A Constituição da República e o Estatuto possuem como premissa fundamental o desenvolvimento sadio da criança e adolescente, levando-se em conta a as condições específicas do ser humano em desenvolvimento. A criança ou o adolescente que comete

⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

¹⁰BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

ato infracional não é mais visto como mero delinquente, mas sim como sujeito de direitos, a partir da carta Magna de 1998 e do ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente vai de encontro ao Código de Menores de 1979, posto que, em decorrência de problemas sociais existentes, buscou integrar o menor a esta sociedade, calcada muitas vezes na desigualdade e abandono. Assim, o Estatuto buscou assegurar o desenvolvimento sadio do menor, com base no princípio da dignidade humana, tendo em vista as peculiaridades desta etapa da existência humana.

O art. 3º¹¹ do ECA garante à criança e ao adolescente todos os seus direitos fundamentais e se relaciona com o art. 1º, inciso III da CRFB/889, do qual se pode concluir que a proteção da criança e do adolescente não é exclusiva do Estatuto, mas também de todo o ordenamento jurídico, com prioridade absoluta.

Além do mais, dispõe o texto constitucional, em seu artigo 228¹², que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Isto posto, a partir da leitura do referido dispositivo, juntamente com art. 3º³ do ECA e art., 1º, III¹³ da Magna Carta é possível concluir que a inimputabilidade dos menores de 18 anos é um direito constitucional individual fundamental sob a égide das cláusulas pétreas, conforme preconiza o art. 60, §4º, IV¹⁴ da CRFB, motivo pelo qual não poderia ser alvo de discussão nas casas legislativas do país.

¹¹BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

¹²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2015.

¹³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

¹⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

Na esteira desse entendimento, observa-se art. 4º² do Eca e o art. 227¹ da CRFB, que determinam uma responsabilidade concorrente entre a família, a sociedade e o Estado na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, cumpre ressaltar que o principal guardião do menor não é o Estado ou a sociedade, mas sim sua família, posto que é ela que detém a responsabilidade de garantir o crescimento emocional da criança e do adolescente, através do devido planejamento familiar, conforme versa o art. 226, § 7º¹⁵, CRFB/88.

3. A INEFICÁCIA DA MEDIDA NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

A doutrina, com o passar dos anos, tem buscado soluções alternativas à pena privativa de liberdade, que causem menos efeitos nocivos, especialmente envolvendo adolescentes.

Nesse sentido, não é adequado que adolescentes, pessoas ainda em fase de formação da personalidade, sejam submetidos a um ambiente tão degradante como o das penitenciárias. É cediço que o sistema penitenciário brasileiro não atende à ressocialização prevista no art. 1º¹⁶ da Lei de Execução Penal. A prisão, além de não reduzir a criminalidade, contribui para a reincidência, além de não proporcionar uma oportunidade de uma vida pós-prisão.

Em função desse histórico de abandono e negligência acima retratado, o legislador e o constituinte optaram por proteger do ambiente nocivo das penitenciárias, a fim de se evitar a delinquência como uma espécie de uma “carreira criminosa”.

¹⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

¹⁶BRASIL. Lei de Execução Penal de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 04 out. 2016>

Ainda, ressalta-se que o objetivo do ordenamento jurídico pátrio é alcançar, ao máximo, a eficácia do sistema e afastar os adolescentes da criminalidade, evitando que pratiquem atos infracionais ou reincidam. Desse modo, é fundamental impedir que esses adolescentes convivam com adultos muitas vezes experientes no crime, tendo em vista que a personalidade dos primeiros ainda está em formação, sendo, assim, altamente influenciáveis

Dessa forma, a mudança no limite etário apenas aumentaria a população carcerária e superlotaria ainda mais os presídios, não se observando, de fato, as raízes do problema: o histórico de abandono e negligência infanto-juvenil no país.

Além do mais, os argumentos dos que defendem redução da maioridade penal possuem os seguintes fundamentos: i) o crescimento da criminalidade juvenil nos últimos anos, tornando-se comum a prática de crimes graves por menores de 18 anos; ii) a capacidade de discernimento do adolescente, tendo em vista o acesso cada vez maior à informação, o que aceleraria a maturidade; iii) o fato do adolescente de 16 anos poder votar, sendo-lhe outorgado direito pleno para o exercício da cidadania política.

Os argumentos explicitados acima não são suficientes para fundamentar as intenções legislativas de reduzir a maioridade penal.

Em relação ao elevado índice de criminalidade juvenil, cumpre esclarecer que, na verdade, os atos infracionais praticados por adolescentes não chegam a 10% do total de crimes praticados no Brasil, de modo que, desse total, apenas 10% equiparam-se a crimes contra a vida e a grande maioria, cerca de 75%, são contra o patrimônio (50% são furtos)¹⁷.

¹⁷Conforme estudos do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) e do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente (ILANUD).

Além disso, ao se estabelecer limite de idade para a responsabilização no âmbito penal, o objetivo não era o de se debater a capacidade de entendimento em relação à ilicitude do fato por parte do menor. O critério é puramente biológico e visa a proporcionar que o Estado possibilite uma alternativa mais adequada e que possibilite o melhor desenvolvimento psíquico do adolescente, que não seja o sistema penitenciário.

No que tange ao argumento da possibilidade do voto aos 16 anos, que é facultativo, este também não merece guarida. O voto facultativo foi, na verdade, mera forma de possibilitar ao adolescente o exercício de atos de cidadania, o que possibilitaria que o menor aprenda de maneira consciente a exercer os seus direitos, especialmente os que serão obrigatoriamente exercidos ao atingir a maioridade civil. O constituinte estabeleceu o voto facultativo em seu art. 14, §1º, II, “c”¹⁸ da CF, como também determinou no art. 228⁴ o direito não submeter a criança e o adolescente à sofreguidão do sistema penal. Assim, uma norma constitucional em nada aniquila a outra, motivo pelo qual não é válida a arguição de que a possibilidade de voto pelo menor de 16 anos justificaria a redução da maioridade penal. A fixação do limite etário está, na verdade, relacionada ao conceito de adolescência, de personalidade em formação, de instabilidade emocional, de autoafirmação na sociedade.

Além disso, a medida socioeducativa deve observar a capacidade do adolescente de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, §1º¹⁹, ECA). Nesse sentido, o art. 112, caput²⁰, do ECA, traz o rol de medidas a serem aplicadas como resposta pela prática de ato infracional, reservando as medidas mais

¹⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

¹⁹BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

²⁰BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

gravosas aos atos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou, ainda que assim não tenha se dado, se houver reiteração em ato infracional grave (art. 122, I e II²¹, ECA). Tratam-se das medidas de internação e semiliberdade.

Cabe esclarecer também que as medidas socioeducativas restritivas de liberdade, apesar de encontrarem seu limite em três anos, conforme art. 121, §3^o²², ECA, costumam perdurar por mais tempo do que a medida equivalente aplicável aos adultos. Nesse sentido, é possível observar a hipótese do crime de roubo, em que a pena mínima aplicável ao adulto primário e de boas circunstâncias pessoais é de quatro anos em regime aberto, enquanto que em relação a um adolescente em iguais condições seria possível aplicar desde o início a medida socioeducativa em regime fechado, caso não haja outra medida recomendável.

Assim, não há dúvidas de que a redução da maioridade penal, além de infringir os preceitos constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, não reflete, de fato, na quantificação de pena que o adolescente cumprirá. Tal medida, na verdade, apenas se refere ao grau de afluência que será imposto ao menor, bem como implica em uma resposta estatal nociva a uma pessoa ainda em fase de desenvolvimento.

CONCLUSÃO

O trabalho em comento apresentou os motivos pelos quais a redução da maioridade penal viola os ditames da Constituição da República, uma vez que o limite etário de responsabilização penal constitui direito fundamental e, como tal, não pode ser

²¹BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

²²BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

objeto de Emenda à Constituição Federal. Além disso, buscou demonstrar que a criminalidade juvenil em nada diminuiu com a adoção da referida medida, tendo em vista que uma solução imediatista como essa não observa as raízes do problema, que é decorrente da negligência do Estado, da sociedade e da família em relação ao menor e agravado pela ausência de políticas públicas efetivas na área de educação, cultura, saúde e lazer.

O dever de zelar pelos direitos e deveres a que as crianças e os adolescentes fazem jus é, em um primeiro momento, da família - biológica ou não - bem como do Estado e da sociedade, segundo o princípio fundamental da proteção integral do menor. Assim, a proteção do adolescente não se exaure na Magna Carta e no ECA, uma vez que também é dever do Estado garantir a aplicabilidade e eficácia das políticas públicas previstas em lei.

Não se pode negar que a criminalidade juvenil é uma questão de ordem pública que consterna o país. No entanto, os direitos assegurados ao menor, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na CRFB/88, só podem ser cumpridos caso o Estado forneça políticas públicas adequadas, tendo em vista que a sociedade atual é pautada no individualismo, sempre buscando soluções imediatistas que não observam a abrangência do problema.

Além do mais, não se pode esquecer que o limite etário de responsabilização penal estabelecido aos 18 anos foi determinado com base em critérios biológicos, decorrentes de cada etapa do desenvolvimento humano, como também priorizando o melhor interesse do menor. Esta política criminal tem como objetivo maior a prevenção, posto que visa evitar o contato do adolescente com o sistema prisional, a criação do estigma de criminoso e o direcionamento à vida criminosa. A maioria

penal se justifica à medida em que a criminalidade juvenil somente pode ser combatida com medidas preventivas, que se valham da responsabilização – na proporção do ato praticado – como forma de socioeducar e não de reprimir somente. É a prevenção, que deve orientar a temática do adolescente que infracionar, adotando-se, para isso, toda uma política de atendimento, a ser implementada pelas esferas nos âmbitos dos governos federal, estadual e municipal.

Isso posto, sob a ótica da política fundada na prevenção, deve ser combatida qualquer intenção legislativa de reduzir a maioria penal, pois representa a adoção de uma política inócua, que não condiz com a Política Criminal adotada em nosso ordenamento, além de não respeitar o preceito fundamental da proteção integral e melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luís Fernando de. *A impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825> Acesso em: mar. 2016.

BRASIL, Código Penal de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: mar. 2016.

_____, Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: mar. 2016.

_____, Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: mar. 2016.

_____, Lei de Execução Penal de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em: mar. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. *Menoridade penal: cláusula pétrea?* Disponível em: <<http://www.ifg.blog.br/article.php?story=20070213065503211>>. Acesso em: mar. 2016

ROCHA, Sidnei Bonfim da. *A redução da maioridade penal.* Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332&revista_caderno=12> Acesso: mar. 2016

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. *O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: jun. 2016.